



PARECER Nº 010/23
(RELATOR ESPECIAL)

Processo nº - 399/23

Relator Especial: Deputado BRUNO TOLEDO.

Trata-se de análise do Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 1028/2022, que “Estima a Receita e Fixa a Despesa do Estado de Alagoas para o Exercício Financeiro de 2023”. O veto foi justificado pelo fato de que as emendas parlamentares apresentadas ao projeto apresentam vícios de inconstitucionalidade material e formal, impedindo a sua sanção integral.

Nas razões do veto se esclarece que, embora o processo legislativo permita a modificação dos projetos de lei enviados pelo Chefe do Poder Executivo, essa prerrogativa do Poder Legislativo encontra limitações constitucionais, especialmente no que se refere à proposta orçamentária e projetos que a modifiquem. Nesse sentido, é apontado que as emendas só podem ser aprovadas se forem compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, indicarem os recursos necessários, ou estiverem relacionadas à correção de erros ou omissões ou aos dispositivos do texto do projeto de lei.

Vejamos os dispositivos vetados:

- i) quanto aos arts. 28 e 29 que promovem o acréscimo da despesa da unidade orçamentária: Secretaria de Estado da Mulher e dos Direitos Humanos — SEMUH, proveniente da redução da unidade Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio — SEPLAG, inviabilizariam a prestação de serviços pelas pastas citadas, considerando que artigos indicados é superior à dotação existente na programação, há clara afronta ao inciso [t. § 3º. art. 177 da Constituição Estadual;
- ii) o art. 35. ao tentar compatibilizar as mudanças propostas pelas emendas parlamentares com a Lei Estadual nº 8.231, de 8 de janeiro de 2020 (Plano Plurianual — PPA), contraria o próprio PPA, considerando que nos moldes do art. 4º da mencionada Lei, a inclusão, alteração ou exclusão de dimensão estratégica, programa, ação ou produto constante do Plano Plurianual será proposta pelo Poder Executivo por meio de Projeto de Lei específico ou de revisão anual. Ademais, conforme o princípio da exclusividade orçamentária, previsto no § 8º do art. 165 da

✓

✓



iii)

Constituição Federal, e no § 8º do art. 176 da Constituição Estadual, não se admite que a por meio da LOA, sejam promovidas alterações no PPA; a iniciativa legislativa para apresentação de matéria orçamentária, compete ao Chefe do Poder Executivo, conceito que abrange os créditos orçamentários, assim, necessário o veto jurídico ao art. 36, por violação às normas insertas nos arts. 84, III e IV e 167, V e VII da Constituição Federal e os símiles na Constituição Estadual de Alagoas, arts. 107, III e IV e 178, V, VI e VII além, naturalmente, da desconformidade com o disposto pelos arts. 42, 43 e 44 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, o que leva, igualmente, à inconstitucionalidade reflexa por afronta ao disposto no art. 163, I, da Constituição Federal.

O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

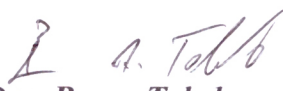
O eminente Desembargador Kildare Gonçalves Carvalho (in “Técnica Legislativa”, 4ª ed., 2007, Ed. Del Rey, p. 151), nos ensina que “o veto tem que ser motivado por inconstitucionalidade do projeto (veto jurídico), ou por ser contrário ao interesse público (veto político), que se qualifica, por exemplo, pelo seu distanciamento das diretrizes políticas, de governo e administrativas, ou econômicas, dentre outras, traçadas ou propostas pelo Presidente”.

Diante dos argumentos expostos à guisa de não haver razões, não reconhecemos a necessidade do veto parcial aos arts. 35 e 36 do Projeto de Lei nº. 1.028/2020 em exame, visto estar em consonância com a legislação em vigor.

Isto posto, e pela fundamentação supramencionada, somos pela manutenção dos vetos dos arts. 28 e 29 e rejeição do veto aos 35 e 36, oposto ao Projeto de Lei em comento, por considerar as razões do veto insubsistentes.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 21 de março de 2023.**


Dep. Bruno Toledo

Relator Especial